

## **Regulamento de tarifas específico Para o fornecimento de energia elétrica**

- 1** Compete exclusivamente à autoridade portuária o fornecimento de energia elétrica dentro da área portuária sob sua jurisdição, bem como a definição das modalidades de fornecimento que se encontre em condições de praticar;
- 2** Nos casos em que a autoridade portuária não esteja habilitada a efetuar os fornecimentos, ou em situações especiais expressamente definidas, poderão outras entidades ser autorizadas a fazê-lo de acordo com condições a estabelecer;
- 3** Os fornecimentos que tenham caráter de continuidade serão previamente requeridos à autoridade portuária;
- 4** Os fornecimentos isolados serão efetuados mediante requisição;
- 5** Os ramais de ligação, quando inexistentes, e as baixadas, serão executados por conta dos requerentes, podendo também estes ser autorizados a executar os trabalhos diretamente desde que submetidos à orientação e sob a fiscalização dos serviços competentes da autoridade portuária;
- 6** As taxas de fornecimento de energia elétrica serão estabelecidas tendo em conta os preços de compra de energia elétrica que a APA, SA irá suportar no ano em curso, mediante a afetação dos respetivos preços por um fator multiplicativo (Ki) superior à unidade, de forma a que possam ser tidos em consideração: - o custo na origem; - os encargos com a construção e a manutenção das redes privadas; - as modalidades de fornecimento; - a natureza das instalações; - as perdas nos cabos, linhas e transformadores; - os encargos de administração;
- 7** Serão praticadas as seguintes modalidades de fornecimento:
  - 7.1** Baixa Tensão (BT):
    - 7.1.1** Potências contratadas até 41,4 kVA: - Tarifa simples e tri-horária;
    - 7.1.2** Potências contratadas acima de 41,4 kVA: - Tarifa tri-horária (médias utilizações);
- 8** Os fatores Ki a utilizar nos termos definidos em 6. para o cálculo das taxas referentes a fornecimentos de energia com caráter de continuidade, através de instalações permanentes fixas e por períodos superiores a 30 dias, serão os seguintes:

**8.1** Baixa Tensão (BT) - Potências contratadas até 41,4 kVA (inclusive):

<b>Permanente</b>	Geral	K1 = 1,7
	Porto de Pesca	K2 = 1,3
<b>Permanente</b>	<b>Docapesca</b>	K2 = 1,3
<b>Temporário</b>	Geral	K3 = 2,00
	Porto de Pesca	K4 = 2,00

**8.2** Baixa Tensão (BT) - Potências contratadas superiores a 41,4 kVA:

**8.2.1** Para clientes com potências contratadas superiores a 41,4 kVA as taxas de fornecimento de energia elétrica serão afetadas de um fator multiplicativo  $k_5 = 1,30$ .

**8.2.2** Para os consumos de energia elétrica, atribuídos à Docapesca, as taxas referidas no ponto anterior serão bonificadas em 15%.

- 9** Para os clientes, com tarifa tri-horária e potência contratada acima de 41,4 kVA, o cálculo da potência tomada nas horas de ponta será feito tendo em conta um fator Hp. Este fator Hp tomará o valor de 110 ou 66 consoante o consumo se verifique no período de inverno (de janeiro a março e de outubro a dezembro) ou de verão (abril a setembro), respetivamente.
- 10** O fornecimento com carácter de continuidade a instalações permanentes fixas implica ainda o pagamento de um encargo de potência mensal, indivisível, em função da potência contratada.
- 11** Nos fornecimentos isolados e de carácter temporário ou provisório em BT, por períodos inferiores a 30 dias, praticar-se-ão as taxas referentes a fornecimentos com carácter de continuidade agravadas em 50 %;
- 12** Pela utilização de contadores nos fornecimentos previstos no número anterior é devida uma taxa por dia indivisível e contador, a qual será determinada dividindo por seis a taxa mensal de potência em vigor para potências contratadas até 20,7 kVA, no caso de contadores fixos, ou dividindo por três a mesma taxa tratando-se de contadores portáteis;
- 13** É fixada em 20 kWh a quantidade mínima a fornecer por requisição, em ligações temporárias e de carácter provisório;
- 14** O tarifário a praticar pela autoridade portuária em conformidade com as regras atrás definidas será publicitado através dos meios normais e atualizado pela mesma via sempre que se verificarem alterações no Sistema Tarifário de Venda de Energia Elétrica da ERSE.

- 15 Às taxas aplicadas no ponto 6 acresce ainda uma taxa unitária, denominada Imposto sobre o Consumo de Energia Elétrica, consagrado no Artigo 132.º da Lei n.º 64-B/2011 (LOE - Lei do Orçamento do Estado para 2012) e quantificado no Artigo 6.º da Portaria n.º 320-D/2011, ambos datados de 30 de dezembro de 2011. Este imposto irá incidir mensalmente, em cada instalação e para todas as potências contratadas, sobre a totalidade da energia elétrica consumida (kWh), como tarifa simples ou tarifa tri-horária.